Id:030E8595FB7D3D4C

PREFEITURA DE BRASILEIRA
O futuro se constrói com trabalho

ASSUNTO: Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 205/2025, oriundo Dispensa nº 047/2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇO CONTÍNUO. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Fundamento jurídico: art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de aditivo de prazo no contrato oriundo da Diospensa nº 047/2025, firmado entre o MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI - PI, inscrito no CNPJ nº 41.522.236/0001-75, com sede na Av. Candido Mendes, 85, Centro, Cep: 64.265-000, Brasileira-PI, por intermédio da Prefeito Municipal, Sr. Ranieri Mazzille Ramos de Meneses, portador do RG 1094239 SSP-PI e CPF nº 396232113-68,e a Empresa: CIVOX-COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNJP/MF sob o nº 07.193.882/0001-06, com sede na Av. SÃO PAULO, nº 5520, BAIRRO ZONA II – UMURAMA PR representado neste ato pelo senhor KATIA CILENA DE OLIVEIRA GONÇALVES CPF 875.693.969-87. que tem como objeto a CONTRATRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA AUXILIAR A PREFEITURA COM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE CHIPS PARA CELULARES INSTITUCIONAIS NO MUNICIPIO DE BRASILEIRA PI,O contrato foi celebrado inicialmente em 30/10/2025, com vigência de **12 (Meses)**. Até (trinta) de Outubro de 2026.

01. Pretende-se agora a prorrogação do seu prazo de vigência, por **igual período com validade até (trinta) 30 de Outubro 2027.**

02. No que importa a presente análise, verifica-se nos autos a comprovação da publicação do extrato de contrato no Diário Oficial dos Municípios.

03. É o relato do essencial.

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

04. Não se vislumbrou qualquer fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do prazo de vigência contratual ou outra intercorrência que ocasionou a sua rescisão. Neste sentido, verifica-se que o ajuste ainda se encontra vigente.

ANÁLISE LEGAL

05. Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, à época da licitação a Administração declarou que os serviços envolvidos são outros Obras e engenharia.

06. Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite decenal, por imposição do art. 107 da Lei nº 14.133/2021. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

07. Além da questão do prazo, a referida lei estabelece que os contratos de

08. serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Av. Cândido Mendes, centro - CEP: 64265-000
CNPJ: 41.552.236/0001-75
Fone: (86) 99970-0011

09. Inicialmente, ressalta-se que há a necessidade de estender a vigência contratual, em decorrência da necessidade da continuidade/manutenção dos serviços/fornecimentos objeto do contrato.

10. Destaca-se que o contrato vem sendo devidamente cumprido pela empresa contratada, de acordo com as demandas enviadas pelo contratante, com o devido cumprimento das cláusulas contratuais.

11. Pode-se considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços, com a sua devida aprovação. No tocante a vigência, restou demonstrada que se encontra dentro do limite da mesma.

Da previsão no edital/contrato admitindo a possibilidade de prorrogação

12. O edital e/ou termo de referência, bem como contrato firmado entre as partes admite a prorrogação da vigência.

Interesse expresso da contratada na prorrogação

13. Constata-se que há interesse por parte da empresa contratada na continuidade do contrato.

Prestação regular dos serviços até o momento

14. Resta comprovado que a empresa contratada atende satisfatoriamente aos serviços/fornecimentos objeto do contrato supramencionado.

Atesto da autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração

15. O valor contratado está de acordo com o preço de mercado, conforme demonstrado na licitação que originou a contratação.

16. Resta demonstrando que a manutenção do contrato será mais vantajosa que a realização de novo certame para contratação dos serviços/fornecimentos em questão, como também pela manutenção dos preços, em consonância com a prática de mercado.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, conclui-se pelo interesse da Administração e a possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 205/2025, oriundo da Dispensa nº 047/2025, pelas justificativas e razões expostas.

Brasileira – PI, 30 de Outubro de 2026.

MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI – PI
Prefeito Municipal de Brasileira
Ranieri Mazzille Ramos de Meneses
CONTRATANTE

Av. Cândido Mendes, centro - CEP: 64265-000
CNPJ: 41.552.236/0001-75
Fone: (86) 99970-0011

Id:0047FAA540693DAF

CME
Conselho Municipal de Educação

Conselho Municipal de Educação – CME – Brasileira-Piauí

Regulamenta a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Brasileira, Estado do Piauí, estabelece suas diretrizes, mecanismo de governança e plano de expansão, revoga a Lei Municipal N° 336/2025, e dá outras providências.

Parecer CME N° 02/2026

Interessado: SEMED – Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Projeto de Lei Municipal N° 018/2026 que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Brasileira-PI, e revogação da Lei Municipal N° 336/2025 e dá outras providências.

Relatora: AURILENE DE ARAUJO PORTELA

É o parecer, s,m, j.

I - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou para apreciação deste Conselho Municipal de Educação o ofício de N° 084/2026, de 20 de outubro de 2026, com a solicitação de apreciação e regime de urgência para atualização da política local de educação integral em tempo integral – cumprimento de prazo no Simec.

O Conselho Municipal de Educação (CME) de Brasileira-PI, no uso de suas prerrogativas, que lhe confere a LDB N° 9.394/96 e resolução CNECEB N° 7 de 01 de agosto de 2025, atualizada recentemente pela resolução CNECEB N° 2/2026, e com as normas do programa escola em tempo integral, instituído pela lei federal N° 14640, de 31 de julho de 2023. Analisa e emite parecer referente ao pedido de

CME
Conselho Municipal de Educação

aprovação do projeto de lei que regulamenta a política educacional do município de Brasileira-PI.

II – ANÁLISE

O projeto de lei municipal 018/2026 instituído no município atende as exigências de reabertura obrigatória do sistema integrado de monitoramento e execução e controle do Ministério da Educação. Essa medida impõe o dever de atualizar e, responder ao questionário de conformidade da legislação educacional.

Portanto, com base nesses dispositivos legais que o CME de Brasileira-PI, aprova a nova Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral do município de Brasileira-PI.

III – CONCLUSÃO

A análise deste Parecer permite constatar que o presente Projeto de Lei cumpre as diretrizes e resoluções das normativas vigentes.

CME – BRASILEIRA – PI, 29 de Outubro de 2026.

Aurilene de Araujo Portela.
Cons. AURILENE DE ARAUJO PORTELA
Relator (a)

O Plenário do Conselho Municipal de Educação – CME aprovou com unanimidade o parecer do relator.

Maria do Socorro Ramos de Meneses Freitas
MARIA DO SOCORRO RAMOS DE MENESES FREITAS
Presidente CME - PI
Maria do Socorro Ramos de Meneses Freitas
Presidente do Conselho Municipal de Educação - CME
Brasileira-Piauí